



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/03/12

PROCESSO TC Nº 0970077-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

INTERESSADO: FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

ADVOGADOS: DR. NAPOLEÃO MANOEL FILHO - OAB/PE Nº 20.238

DR. CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA - OAB/PE
Nº 11.313

DRA. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE
Nº 20.773

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RICARDO RIOS PEREIRA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Iguaracy, exercício financeiro de 2008, que teve como Prefeito e Ordenador de Despesas o Sr. Francisco Dessoles Monteiro.

No Relatório de Auditoria, fls. 918/963, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- Inconsistência no Balanço Orçamentário;
- Divergência entre a RCL apontada no Relatório e a constante no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;
- Não elaboração dos Planos Municipais de Educação e de Saúde;
- Omissão de informações nos instrumentos de planejamento da saúde;
- Recolhimento de contribuição previdenciária fora do prazo legal;
- Repasse do duodécimo à Câmara Municipal menor que o limite fixado na Constituição Federal;
- Não instituição do sistema de controle interno;
- Descumprimento de determinações imposta pelo TCE-PE;
- Despesas sem comprovação no valor de R\$ 4.090,00;
- Despesas sem finalidade pública no valor de R\$ 1.440,50;
- Despesas ferindo o Princípio da Impessoalidade no valor de R\$ 6.985,00.

Salvo o repasse a menor no duodécimo na ordem de R\$ 5.397,32 para a Câmara Municipal e o comprometimento da dívida consolidada em relação à RCL, todos os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos pela gestão municipal conforme quadro às fls. 961/962.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Foram notificados para apresentação de defesa o Assessor Contábil da Prefeitura, Sr. Fabiano Ferreira Martins e o Prefeito, Sr. Francisco Dessoles Monteiro.

O Sr. Fabiano Ferreira Martins juntou memorial às fls. 986/987, reportando-se acerca da inconsistência no Balanço Orçamentário e da divergência entre a RCL apontada no Relatório de Auditoria e a constante no RREO. Sobre o primeiro item, alegou que houve uma falha no momento de operar o somatório de itens da receita, em especial se deixou de considerar a rubrica "diferença entre o previsto e o arrecadado", todavia a falha foi de natureza formal que não comprometeu a análise da execução orçamentária, estando presentes nas demais demonstrações os valores das receitas previstas e efetivamente arrecadadas.

Sobre o segundo item, não enxergou erro de sua parte, porquanto o RREO contém os valores extraídos dos avisos de crédito anexos (Doc. 02 a 13), não entendendo como os auditores chegaram aos números que supostamente apontam para divergência.

O Sr. Francisco Dessoles Monteiro apresentou um primeiro memorial às fls. 1002/1021 firmado pelos seus representantes conforme procuração às fls. 1022. Juntou documentação, fls. 1023/1123. Em seguida, através do PETCE nº 17.748/2012, aditou suas contrarrazões, desta feita por intermédio de nova representante (subestabelecimento juntado aos autos).

A defesa se sustentou basicamente nos precedentes deste Tribunal ao deliberar sobre pontos similares aos glosados pela auditoria nos presente autos, colacionando inúmeras decisões para fortalecer sua tese central da natureza formal das eivas na gestão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As justificativas do Sr. Fabiano Ferreira Martins devem ser acolhidas por este Tribunal, pois restou claro que a primeira irregularidade foi mero erro de cálculo, havendo noutros dados das demonstrações contábeis, os meios para a devida análise da execução orçamentária e financeira da Prefeitura e, sobre o segundo ponto, também deve ser aceito seu argumento na medida em que não ficou configurada a discrepância no cômputo da RCL no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

A tese central da defesa do Sr. Francisco Dessoles Monteiro está nos precedentes desta Corte sobre os achados de auditoria desta prestação de contas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Sobre a questão previdenciária é certo que ocorreram alguns atrasos, mas que não resultou na inadimplência da prefeitura perante o RPPS.

As despesas tidas por não comprovadas no valor de R\$ 4.090,00 cuidaram de pequenos pagamentos, na sua maioria feitos a pessoas físicas, sendo três deles no valor de R\$ 1.430,00, constam anexadas as respectivas notas fiscais.

As despesas glosadas por não terem finalidade pública cuidaram de dois pagamentos para aquisição de gêneros alimentícios para as festividades do dia das mães. Também o valor envolvido foi de pequena monta.

Já as despesas em afronta ao Princípio da Impessoalidade (R\$ 6.985,00) corresponderam à compra de 1.270 kg de peixe para distribuição entre pessoas carentes por ocasião da Semana Santa. A defesa alegou que os beneficiados estavam cadastrados na Secretaria de Assistência Social e que tal prática é de interesse público na medida em que está arraigada na religiosidade que é um princípio constitucional a ser protegido.

Como destaquei, os demais pontos foram abordados pela defesa com falhas formais, seguindo os precedentes deste Tribunal.

O repasse do duodécimo aquém do limite constitucional foi de valor irrisório (R\$ 5.397,32), correspondeu a apenas 1,2% do limite, não sendo fator para motivar a rejeição das contas.

Além do pequeno valor, cumpre destacar que o art. 29-A, I da Constituição Federal estabelece o limite máximo da despesa do Legislativo, logo a norma restou cumprida pela Administração.

Ante o exposto, não vemos razões para classificar as irregularidades como de natureza grave para efeito de reprovação das contas. As considerações da defesa foram razoáveis, quando não elidiram as eivas imputadas no relatório.

Assim,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Iguaracy, exercício financeiro de 2008, cumpriu os limites constitucionais e legais relativos à Saúde, Educação e Pessoal;

CONSIDERANDO que as falhas encontradas na gestão em análise ora foram afastadas pela defesa ou não têm natureza grave;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,

E,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **regulares, com ressalvas**, as contas do Sr FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

MC/ACS